



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13009/000.108/92-83

ACORDÃO NR. 105-9.118

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 80.250 - PIS FATURAMENTO EX: DE 1987

Recorrente : FN DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF - VOLTA REDONDA - RJ

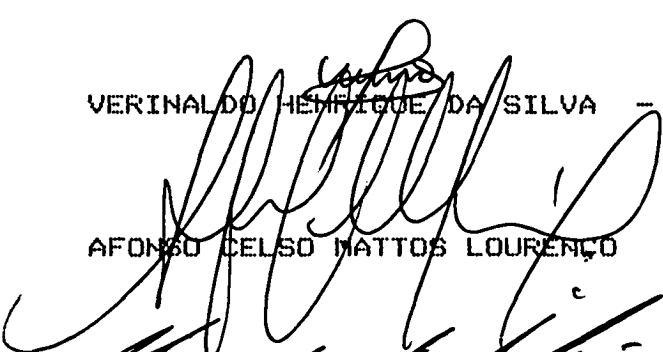
CMFL

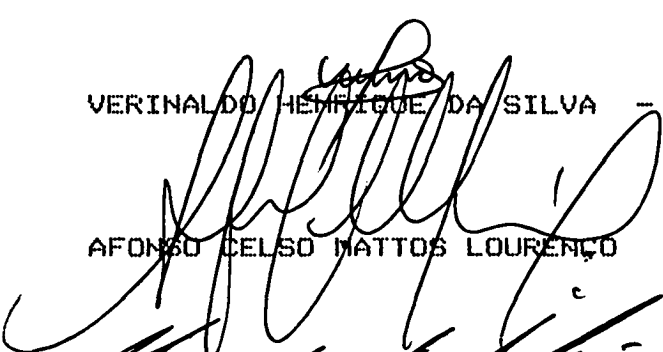
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça recursal apresentada fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face a sua intempestividade nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS, DEDE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 13009/000.108/92-83

ACORDÃO NR. 105-9.118

Recurso nr. 80.250

RECORRENTE : FN DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

FN DO BRASIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Pis/faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09/10.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 22/23, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, intempestivamente a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 28.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 13009/000.108/92-83

ACORDÃO NR. 105-9.118

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Conforme o documento de fls. 27, a ciência da decisão da 1a. instância administrativa se deu em 23.08.93 (segunda-feira), nos termos da data aposta no "recebido" constante do AR.

A peça do apelo da Contribuinte foi apresentada na ARF de Barra do Piraí (RJ) em 23.09.93 (quinta-feira) portanto no 31o. dia após a ciência da decisão singular.

Nestes termos, em vista da ausência de fato ensejador da possibilidade de prorrogação do prazo recursal, o qual é de 30 dias, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o presente recurso foi apresentado fora do prazo legal.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por perempto.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR